



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015 - Edição nº 65

## SUMÁRIO

|   |   |
|---|---|
| <a href="#">Edição de Legislação</a>                  | <a href="#">Julgados Indicados</a>                      |
| <a href="#">Notícias TJERJ</a>                        | <a href="#">Embargos infringentes</a>                   |
| <a href="#">Notícias STF</a>                          | <a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>     |
| <a href="#">Notícias STJ</a>                          | <a href="#">Informativo do STF nº 781 <i>(novo)</i></a> |
| <a href="#">Notícias CNJ</a>                          | <a href="#">Informativo do STJ nº 558</a>               |
| <a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a> | <a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 12</a> |

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflitos de Competência - Avisos TJRJ 15, 25/2015 e 29/2015 \*\(novo\)\*](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo*

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Juristas e historiadores falam sobre Justiça e herança do Tiradentes](#)

[Órgão Especial rejeita queixa-crime contra deputado Domingos Brazão](#)

['Tira a corda do pescoço, deixa o Homem respirar'](#)

[TJRJ vai participar de mutirão para renegociação de débitos fiscais dos contribuintes](#)

[José Acir Lessa Giordani é o novo desembargador do TJRJ](#)

[Justiça determina prisão de jogador se não pagar multa](#)

[TJRJ estimula participantes dos projetos de inclusão social para o mercado de trabalho](#)

[Justiça começa audiência de réus acusados de atuar em clínicas de aborto clandestinas](#)

[Desembargador Ademir Pimentel recebe homenagem no Órgão Especial](#)

[Corregedoria Nacional de Justiça apresenta programa de execução fiscal aos juízes do TJRJ](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Ministro aplica princípio da consunção e anula condenação imposta a lavrador mineiro](#)

O ministro Luiz Fux concedeu, de ofício, ordem no Habeas Corpus (HC) 111488 para anular a condenação por porte ilegal de arma de fogo imposta ao lavrador F.M.S pela Justiça mineira. No dia 8 de fevereiro de 2007, na zona rural de Caputira (MG), F.M.S. conseguiu evitar o estupro de sua sobrinha de 13 anos ao disparar três vezes contra o agressor. Não foi denunciado por tentativa de homicídio nem por disparo de arma de fogo, em razão da evidente situação de legítima defesa de terceiro, mas o Ministério Público estadual o denunciou por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O lavrador foi condenado a um ano e seis meses de reclusão em regime aberto, tendo a pena sido convertida em pena restritiva de direitos.

No STF, a Defensoria Pública da União pediu a aplicação ao caso do princípio da consunção para afastar a condenação. A consunção ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito. Com isso, ele é absorvido pelo crime-fim, fazendo com que o agente responda apenas por esta última infração penal. Ao conceder o habeas corpus de ofício, o ministro Fux acolheu parecer do Ministério Público Federal (MPF) no sentido de que não há dúvidas de que os delitos de porte ilegal e disparo de arma de fogo se deram em um mesmo contexto fático, motivo pelo qual se faz necessário reconhecer a absorção de uma conduta pela outra.

“De fato, está configurada a consunção quando a conduta imputada ao paciente (porte ilegal de arma de fogo) constitui elemento necessário ao crime fim (disparo de arma de fogo), quando praticados no mesmo contexto fático. Destarte, tendo sido afastado o crime de disparo de arma de fogo, por faltar ilicitude à conduta, uma vez que praticada em legítima defesa de terceiro, não subsiste o crime de porte ilegal de arma de fogo no mesmo contexto fático, sob pena de condenação por uma conduta típica, mas não ilícita”, afirmou o ministro Fux em sua decisão. Segundo o relator, o habeas corpus não pode ser conhecido por ser substitutivo de recurso ordinário, entretanto o ministro concedeu a ordem de ofício.

Processo: HC 111488

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### *Recurso Repetitivo*

#### Execução individual deve incluir expurgos de planos posteriores para assegurar correção plena

Ao julgar caso relativo à execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito de poupadores aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, mesmo não havendo condenação nesse sentido, devem incidir nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores, a título de correção monetária plena do débito.

A base de cálculo, de acordo com os ministros, deve ser o saldo existente ao tempo do Plano Verão, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

No mesmo julgamento, a Seção afirmou que não cabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se não houver condenação expressa quanto a isso – o que não impede, contudo, que o interessado ajuíze ação individual de conhecimento, quando cabível.

As duas questões foram definidas em recurso representativo de controvérsia (repetitivo). A tese fixada vai orientar a solução de processos idênticos, e não serão admitidos novos recursos ao tribunal que sustentem tese contrária. O tema foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número 887.

### Situações distintas

A controvérsia do recurso repetitivo dizia respeito à possibilidade de incluir, em execução individual, juros remuneratórios e expurgos relacionados a planos posteriores ao período objeto da sentença quando não previstos na sentença coletiva.

Ao analisar o caso, o ministro Luis Felipe Salomão diferenciou duas situações que, segundo ele, embaralhavam-se com frequência.

A primeira trata da incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não tratados na sentença coletiva sobre valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior.

A segunda diz respeito à incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva em razão de correção monetária plena da dívida consolidada.

Na primeira hipótese, o ministro conclui que, a depender do caso, poderá haver ofensa à coisa julgada com a inclusão de expurgos (posteriores aos da sentença) na fase de execução. Na segunda hipótese, o ministro

entendeu que a situação é distinta, pois a parte busca a incidência de outros expurgos referentes a planos posteriores, mas em virtude de correção monetária do débito reconhecido.

“As bases de cálculo de cada situação são bem distintas”, afirmou o ministro. “Na primeira, a base de cálculo seria o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, o que faz incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença.”

#### Mera recomposição

No caso analisado pelo STJ, verificou-se a ocorrência da segunda situação, pois os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores. Nesse caso, o propósito subjacente é a mera recomposição da moeda mediante incidência de correção monetária plena.

O entendimento unânime dos ministros é que, havendo um montante fixo já definido na sentença – dependente apenas de mero cálculo aritmético –, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não ofende a coisa julgada. Antes, “protege-a, pois só assim o título permanece hígido com a passagem do tempo em um cenário econômico no qual a inflação não é nula”.

“Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de se proceder à correção monetária plena do débito reconhecido, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda”, concluiu Salomão.

Processo: [REsp 1392245](#)

[Leia mais...](#)

#### Terceira Turma admite embargos à arrematação em procedimento de jurisdição voluntária

Em julgamento de recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade de embargos à arrematação opostos em alienação judicial. O arrematante do imóvel alegava que as disposições relativas ao processo de execução não seriam aplicáveis ao procedimento de jurisdição voluntária.

O caso aconteceu no Paraná e envolveu uma ação de extinção de condomínio. Como, durante o procedimento de jurisdição voluntária, não houve consenso entre os condôminos a respeito do direito de preferência, o imóvel foi levado a leilão e arrematado pelo valor de R\$ 24 mil.

Tempos depois, uma das condôminas apontou nulidade da arrematação, afirmando que do edital não constava a avaliação atualizada, na casa dos R\$ 45 mil. O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento à pretensão da condômina.

#### Legalidade estrita

Contra essa decisão, o arrematante do imóvel interpôs recurso especial. Alegou serem inaplicáveis as disposições do processo de execução ao procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não seria possível apresentar embargos à arrematação na alienação judicial.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, entendeu pelo desprovisionamento do recurso. Segundo ele, “nos procedimentos de jurisdição voluntária, é possível que surjam controvérsias entre as partes que exijam do julgador o efetivo exercício da função pública de compor litígios”.

Noronha considerou correta a decisão de permitir que a condômina impugnasse a arrematação, pois foi verificada hipótese de nulidade. Segundo ele, o juiz não está vinculado a critério de legalidade estrita e pode se desvincular de qualquer formalidade para aceitar a invocação de nulidade na forma como feita pela parte.

Leia o [voto do relator](#).

Processo: [REsp 1273104](#)

[Leia mais...](#)

#### Relator admite querela nullitatis contra decisão transitada que se baseou em lei inconstitucional

Em decisão individual, o ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afirmou que o advento de novo entendimento jurisprudencial não alcançaria as decisões com trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, os recorrentes pediam a anulação de decisão judicial que isentou a Caixa Econômica Federal do pagamento de honorários advocatícios em ação que envolvia o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS). A decisão se baseou no artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Posteriormente, essa norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou cabível a cobrança de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas (ADI 2.736).

Os recorrentes ajuizaram ação declaratória de nulidade insanável, também conhecida como *querela nullitatis insanabilis*. Ao julgar a apelação, o TRF4 afirmou que a ação rescisória seria o único instrumento jurídico apropriado à anulação de decisão que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional.

Eles recorreram ao STJ alegando que o acórdão do TRF4 contrariou o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), que considera inexigível nas execuções contra a fazenda pública o título fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF. Sustentaram ainda que o STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade de controle das nulidades processuais, mesmo após o trânsito em julgado, mediante o ajuizamento de ação rescisória ou de *querela nullitatis*.

#### Doutrina

Citando precedente da Quarta Turma (REsp 1.252.902), o ministro Humberto Martins reiterou a possibilidade de ajuizamento de *querela nullitatis* para buscar a anulação de sentença proferida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Segundo o relator, a doutrina e a jurisprudência modernas vêm ampliando as hipóteses de cabimento do instituto da *querela nullitatis* para quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltarem condições da ação, quando a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior e quando a decisão é embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC – “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” –, o ministro determinou que os autos retornem à instância ordinária para prosseguir no julgamento da *querela nullitatis*.

Leia a decisão.

Processo: [REsp 1496208](#)

[Leia mais...](#)

#### Portadora de hepatite B eliminada de concurso poderá tomar posse

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, determinou a posse imediata de candidata aprovada em concurso público que foi considerada inapta para assumir o cargo de auxiliar de serviços gerais por ser portadora de hepatite B.

No âmbito administrativo, o laudo médico atestou que a doença era “grave, contagiosa e especificada em lei como invalidante”. Ao analisar mandado de segurança da candidata, o Tribunal de Justiça de Rondônia considerou que ela não tinha direito à nomeação diante do risco de contaminar outras pessoas – risco que, para aquela corte, poderia ser presumido.

No STJ, a candidata defendeu que não há norma legal nem editalícia que a proíba de ser investida no cargo de zeladora. Afirmou ainda que os exames médicos atestam a presença da patologia, mas na forma não ativa e assintomática.

#### Discriminação

O ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do recurso, verificou que o laudo produzido pela administração pública não menciona as formas de contágio nem a presença de sintomas da doença para demonstrar eventual incompatibilidade com o exercício do cargo – que, para ele, não apresenta nenhuma peculiaridade capaz de justificar tais cuidados.

Segundo Schietti, em situações assim, a administração teria de demonstrar concretamente que as condições do candidato, em razão da doença, são incompatíveis com o exercício do cargo, “sob pena de configurar inadmissível ato de discriminação”.

#### Probabilidade

De acordo com o ministro, o STJ já decidiu que o candidato considerado inapto em exame médico não pode ser eliminado de concurso por motivos abstratos e genéricos, situados no campo da probabilidade. Nessas hipóteses, disse o relator, a jurisprudência impõe que “o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido” ([RMS 26.101](#)).

Ele mencionou que a administração pública tem retirado da relação de exames médicos exigidos nos concursos a sorologia para HIV e hepatite B, principalmente por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Leia o [voto](#) do relator.  
Processo: [RMS 28105](#)  
Leia mais...

### [Empresa responde por mensagens postadas por terceiros em seu portal de notícias](#)

Uma empresa jornalística terá de indenizar um desembargador de Alagoas em razão de postagens ofensivas contra o magistrado feitas por internautas em seu portal de notícias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dano moral e manteve o valor da indenização em R\$ 60 mil.

A empresa publicou no site uma matéria sobre decisão do magistrado que suspendeu o interrogatório de um deputado estadual acusado de ser mandante de homicídio. Vários internautas postaram mensagens ofensivas contra o magistrado, que foram divulgadas junto à notícia.

#### Controle

A ação ajuizada pelo desembargador foi julgada procedente em primeiro grau, e a indenização foi fixada em R\$ 80 mil. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) reduziu o valor para R\$ 60 mil.

Ao manter a condenação, o tribunal de origem entendeu que não houve culpa exclusiva de terceiros – no caso, os internautas –, já que é de responsabilidade da empresa jornalística o controle do conteúdo divulgado em sua página na internet.

No recurso ao STJ, a empresa alegou que não haveria obrigação de controlar previamente o conteúdo das mensagens dos internautas. Insistiu em que a culpa seria exclusivamente de terceiros e apontou excesso no valor da indenização.

#### Bystander

Em seu voto, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que a jurisprudência do STJ é contrária à responsabilização dos provedores pelas mensagens postadas pelos usuários, por não ser razoável, tampouco viável, que empresas da área de informática exerçam controle sobre o conteúdo de postagens.

Porém, no caso julgado, tratando-se de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo dos comentários não apenas é viável, como necessário, por ser atividade inerente ao objeto da empresa.

O ministro acrescentou, ainda, que nos dias de hoje as redes sociais representam um verdadeiro inconsciente coletivo que faz com que as pessoas escrevam mensagens sem a necessária reflexão prévia, dizendo coisas que em outras situações não diriam.

De acordo com Sanseverino, sob a ótica consumerista, a responsabilidade da empresa jornalística decorre do [artigo 17](#) do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a vítima das ofensas morais, em última análise, é um *bystander*.

Leia o [voto](#) do relator.  
[REsp 1352053](#)  
Leia mais...

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

O referido Banco de Dados especializado reúne acervo de petições iniciais, tutelas antecipadas, liminares, sentenças, acórdãos e o acompanhamento processual das ações cíveis públicas que têm por objeto o Direito do Consumidor.

Comunicamos a disponibilização de mais uma [Petição inicial](#) de Ação Civil Coletiva no referido Banco, referente aos autos do [processo nº 0052224-82.2015.8.19.0001](#), versando sobre Acesso à internet em Telefonia móvel e que tramita no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Para acompanhamento do resultado dessa e de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento](#) / [Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).



Para informações, sugestões e contato: [dicac@tjrj.jus.br](mailto:dicac@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0055719-74.2014.8.19.0000](#) – Rel: Des. Renata Machado Cotta – j. 14.04.2015, p. 16.04.2015.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Contratação temporária. Direito subjetivo À nomeação. O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Na hipótese dos autos, sustentam os agravantes que foram aprovados fora do número de vagas do certame. Contudo, foram contratados temporariamente para o exercício da mesma função para a qual prestaram concurso. No que tange à indicação do número de vagas em edital de concurso público, é reiterado o entendimento segundo o qual a indicação do número de vagas em edital de concurso público vincula a Administração a convocar os aprovados dentro do limite daquelas vagas no prazo de validade do concurso. Por outro lado, os candidatos aprovados e classificados possuem mera expectativa de direito à nomeação. Nada obstante, quando há contratação temporária em detrimento dos aprovados no certame, a jurisprudência entende que exsurge verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Isso porque a ampliação do número de vagas através da contratação de terceirizados, durante o prazo de validade do concurso, constitui violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, contrariando ainda os princípios da transparência, da boa-fé, da segurança jurídica dentre os que norteiam a administração pública. *In casu*, verifica-se que os agravantes foram contratados para o exercício da mesma função para a qual prestaram concurso, o que demonstra, de forma inequívoca, a necessidade do serviço. Ademais, a referida necessidade é notória, considerando que se trata de cargos da área de saúde do Município do Rio de Janeiro (enfermeiros e técnicos de enfermagem), a qual sofre com as constantes faltas de pessoal, em hospitais e postos de saúde. Como bem destacaram os agravantes, salta aos olhos que preencher os quadros das unidades de saúde do Município não se enquadra no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, porquanto há excepcional interesse público permanente. Aliás, as contratações efetivadas, aparentemente, não possuem os requisitos típicos que caracterizam a necessidade temporária, não se enquadrando, portanto, na exceção contida no inciso IX, do art. 37, da CRFB. Não é razoável, portanto, impor aos agravantes a espera do julgamento final da ação, quando seu direito emerge de forma salutar dos elementos de convicção elencados nos autos, estando devidamente preenchidos os requisitos do art.273, do CPC. Recurso provido.

Fonte: Terceira Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0023291-33.2010.8.19.0209](#) - Rel. Des (a). Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho – j. 16/04/2015 – p. 22/04/2015

Embargos de infringentes. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Demora na entrega do imóvel em construção prometido à venda. Voto vencedor que, por maioria, reformou a sentença de 1º grau, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, consistentes nos danos oriundos da demora da entrega do imóvel, concomitantemente com a condenação à restituição dos valores recebidos a título de aluguel. Impossibilidade de prevalecer o voto vencedor, sob pena de 'bis in idem'. Conhecido e dado provimento ao recurso, para o fim de fazer prevalecer o voto vencido.

[0010418-88.2012.8.19.0028](#) - Rel. Des. Leila Albuquerque – j. 15/04/2015 - p. 16/04/2015

Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Contrato de seguro facultativo de veículo automotor. Controvérsia sobre validade de cláusula contratual que exclui a obrigação de pagar em caso de embriaguez. Laudo cadavérico comprova que o condutor havia ingerido 3,5 dg/L, acima dos 2,0 dg/L permitidos à época do sinistro. Quantidade apta a reduzir os reflexos e aumentar em duas vezes o risco de provocar acidentes. Fato que, no entanto, por si só, não comprova a responsabilidade pelo acidente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Falta de prova pela seguradora de que nenhuma outra causa tenha provocado o evento, ônus que lhe cabia. Hipótese de mero descumprimento contratual, inapta a provocar danos na esfera extrapatrimonial. Restauração da sentença. Provimento parcial do recurso.

[0403646-91.2013.8.19.0001](#) – Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio – j. 15/04/2015 – p. 17/04/2015

Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Relação de consumo. Viagem internacional. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado.

- Embargante que teve o assento que ocupava quebrado durante o voo de Lisboa ao Rio de Janeiro, o que acarretou que ficasse na posição reclinada durante toda a viagem, que durou mais de sete horas, sem poder posicionar o assento na posição normal vertical, o que provocou diversos incômodos, eis que a passageira era uma senhora idosa.

- Consumidora que optou por contratar transporte na classe executiva, obviamente objetivando um tratamento diferenciado, como facilidades no embarque e despacho de bagagem, maior espaço e conforto dos assentos e outros confortos próprios, pois que sendo uma senhora idosa, tornaria sua longa viagem mais confortável.

- Equipe de bordo que não logrou solucionar o problema da passageira.

- Falha na prestação do serviço da parte ré caracterizada. Teoria do risco do empreendimento.

- Dano moral configurado. Situação que se afasta do mero aborrecimento. Verba compensatória fixada pelo Juízo *a quo*, que observou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Conhecimento e provimento dos embargos infringentes.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0266093-02.2013.8.19.0001](#) – Rel. Des. Joao Zivaldo Maia – j. 07/04/2015 – p. 17/04/2015

Ementa. Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação. Receptação Dolosa. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. A ficha criminal e a conduta perpetrada nos fazem afirmar com certeza que tal episódio não foi um fato isolado na vida do réu, mas sim que estamos diante de elemento que trilha a vida criminosa, e este traço de sua personalidade, conforme ensinamento do ST, impediria a concessão do benefício, posto que em risco a ordem social. Se a todo cidadão fosse permitida a prática de pequenos delitos sob o amparo do princípio da bagatela criar-se-ia uma grande insegurança jurídica, já que seria o mesmo que conceder um “salvo-conduto” para prática desses crimes, quanto mais para os agentes como o ora apelante, que praticam esses injustos penais de forma reiterada, como meio de vida. Embargos rejeitados.

[0023926-24.2013.8.19.0204](#) - Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira – j. 15/04/2015 - p. 17/04/2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. Direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Objetivando a prevalência do voto vencido da câmara de origem que negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado em face do deciso que deixou de recepcionar a exordial acusatória. A denúncia afirma que o embargante “conduzia a motocicleta YAMAHA/XTZ TENERE, placa KRQ-2592, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool” porque “submetido ao teste do etilômetro, apurou-se que o denunciado apresentava concentração de álcool equivalente a 0,41mg por litro de ar alveolar”. A denúncia lavrada nestes termos, com a devida vênia, é absolutamente inepta por não descrever o comportamento fático caracterizador da alteração da capacidade psicomotora, nem a forma como se deu a influência do álcool na condução do veículo, sendo tais descrições elementos integrantes da nova estrutura típica do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sem os quais não é possível falar em ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. A inicial concebida nestes termos não atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. A nova estrutura do art. 306 do CTB, implementada pela Lei nº 12.760, de 2012, trouxe inovações em relação aos textos anteriores, sendo importante atentar para os novos elementos que compõem a figura típica. A nova disciplina legal retirou do caput do dispositivo o nível de concentração de álcool por litro de sangue, passando a dosagem alcoólica a funcionar como mero meio de prova, vale dizer, simples marco a partir do qual o motorista poderá ser considerado sob a influência de álcool (§ 1º, inciso I). O legislador abandonou a dosagem alcoólica como parâmetro para a caracterização do crime, para dar lugar ao critério da efetiva (real) afetação da capacidade psicomotora. Hoje a conduta típica é:

“conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa”. Portanto, agora não bastam a condução de veículo automotor e a concentração de álcool no sangue acima de determinado limite. Para que se possa falar no crime de embriaguez ao volante é necessário que se façam presentes as novas elementares normativas do tipo penal, quais sejam, a “capacidade psicomotora alterada”, causada pela “ação do álcool ou outra substância psicoativa” e o efeito provocado na condução realizada pelo agente, representado pela expressão “em razão da influência”, sem o que o delito não se aperfeiçoa.  
(...)

[Leia a ementa na íntegra](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)